



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 878 / 2017

Às Comissões, em 12/09/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: Pedido de vista apresentado pelo Ver. Dr. Edson na Sessão Ordinária de 27/02/2018 rejeitado por 8 votos a 6.

Emendas nº 01, 02, 03 e 04 apresentadas na Sessão Ordinária de 06/03/2018.

Emendas nº 02, 03 e 04 ao PL 878/2017 aprovadas na Sessão Ordinária de 06/03/2018. Emenda nº 01 ao PL 878/17 arquivada pelo autor.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: _____
Por <u>10 x 04</u> votos	Por <u>9 x 4</u> votos	Por _____ votos
em <u>27/02/18</u>	em <u>06/03/18</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 878 / 2017

DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada, nas vias e logradouros públicos do centro da cidade de Pouso Alegre, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativas, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações, bem como sua afixação em postes, paredes e afins.

§ 1º O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º Excetua-se da vedação estabelecida no “caput” deste artigo:

I – os impressos de conteúdo informativo de interesse social, educativo, cultural e religioso, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II – os jornais no formato tabloide (31,6 x 27 cm), distribuídos exclusivamente nos semáforos da cidade, desde que contenham o mínimo de 8 (oito) páginas e 70% (setenta por cento) do seu conteúdo composto por matérias informativas e no máximo 30% (trinta por cento) de publicidade, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 2º O depósito de panfletos e assemelhados de publicidades nas edificações comerciais e residenciais somente poderá ser feito nas respectivas caixas de correspondência, desde que não ostentem sinalização de proibição para esse fim, ficando vedado o lançamento no interior das edificações.

§ 1º A sinalização de proibição a que se refere este parágrafo poderá ser feita através de colocação de adesivo autocolante da cor vermelha com ou sem inscrições e de tamanho que permita fácil visualização

§ 2º A empresa publicitária responsável pela distribuição, que infringir a lei será punida com multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

§ 3º O morador que se sentir lesado em seus direitos deverá denunciar ao setor competente da Prefeitura, que notificará a empresa publicitária responsável pela distribuição dos panfletos. Na reincidência incidirá a cobrança da multa e persistindo a infração, será cobrado em dobro da empresa responsável.

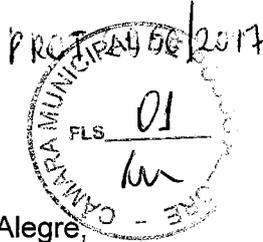
§ 4º Caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, quem irá responder será a empresa que consta na propaganda.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 06 de março de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 878/17

Dispõe sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre, regulamenta o Art. 116 da Lei Nº 2.323/1988 (Código de Posturas do Município) e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, nas vias e logradouros públicos de Pouso Alegre, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativa, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários, bem como sua fixação em postes, paredes e afins.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º. Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo, os impressos de conteúdo informativo de interesse social, educativo e cultural, desde que autorizados pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 2º - O depósito de panfletos e assemelhados de publicidades, nas edificações comerciais e residenciais, somente poderá ser feito nas respectivas caixas de correspondências, desde que não ostentem sinalização de proibição para esse fim, ficando proibida a colocação em grades, portões ou o lançamento no interior das edificações.

§ 1 - A sinalização de proibição a que se refere este parágrafo poderá ser feita através de colocação de adesivo autocolante da cor vermelha com ou sem inscrições e de tamanho que permita fácil visualização

§ 2º - A empresa publicitária responsável pela distribuição, que infringir a lei será punida com multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

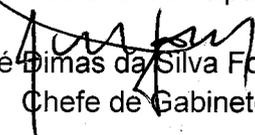
§ 3º - O morador que se sentir lesado em seus direitos deverá denunciar ao setor competente da Prefeitura, que notificará a empresa publicitária responsável pela distribuição dos panfletos. Na reincidência incidirá a cobrança da multa e persistindo a infração, será cobrado em dobro da empresa responsável.

§ 4º - Caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, quem irá responder será a empresa que consta na propaganda.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 28 de agosto de 2017.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



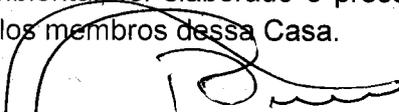
JUSTIFICATIVA

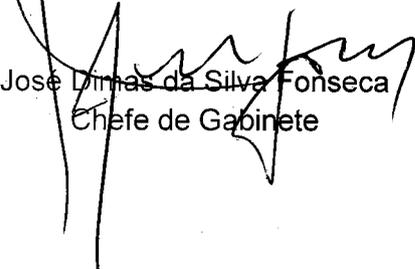
Senhor Presidente e Senhores Vereadores e Vereadora,

O Projeto de Lei n. 878/2017 tem como finalidade estabelecer critérios para o exercício do Poder de Polícia, por parte do Executivo Municipal, no sentido da propaganda e panfletagem, em Pouso Alegre.

A atual regulamentação da propaganda e da panfletagem cria poluição visual e ambiental, neste caso contribuindo para entupimento de bueiros e conseqüentemente enchentes. Com o objetivo de minimizar a poluição visual especialmente das principais ruas, avenidas e praças além de contribuir redução do lixo ambiental causado por folhetos e folder em nossos logradouros, com este fito foi elaborado o presente Projeto de Lei que, DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA E PANFLETAGEM DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a relevância da matéria, em especial no tocante a poluição visual e ambiental, foi elaborado o presente Projeto de Lei, que peço seja votado favoravelmente pelos membros dessa Casa.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 13 de setembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 878/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, “ **DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ARTIGO 116 DA LEI Nº 2323/1988 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de lei em análise visa proibir, nas vias e logradouros públicos de Pouso Alegre, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativa, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários, bem como sua fixação em postes, paredes e afins. No parágrafo primeiro dispõe que o descumprimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de 100 (cem) unidades fiscais do município, dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente. Nos termos do parágrafo segundo excetua-se da vedação estabelecida no caput deste artigo, os impressos de conteúdo informativo de interesse social, educativo e cultural, desde que autorizados pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

O artigo segundo termina que o depósito de panfletos e assemelhados de publicidades, nas edificações comerciais e residenciais, somente poderá ser feito nas respectivas caixas de correspondência, desde que não ostentem sinalização de proibição para esse fim, ficando proibida a colocação em grades, portões ou o lançamento no



interior das edificações. Nos termos do parágrafo primeiro a sinalização de proibição a que se refere este parágrafo poderá ser feita através de colocação de adesivo autocolante da cor vermelha com ou sem inscrições e de tamanho que permita fácil visualização. De acordo com o parágrafo segundo a empresa publicitária responsável pela distribuição que infringir a lei será punida com multa de 100 (cem) UFM. O parágrafo terceiro ressalta que o morador que se sentir lesado em seus direitos deverá denunciar ao setor competente da prefeitura, que notificará a empresa publicitária responsável pela distribuição dos panfletos. Na reincidência incidirá a cobrança da multa e persistindo a infração será cobrado em dobro da empresa responsável. O parágrafo quarto dispõe que caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, quem irá responder será a empresa que consta na propaganda.

De acordo com o artigo terceiro revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos



Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente a regulamentação do Código de Posturas Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No mesmo sentido o artigo 91 da LOM – **Compete ao município exercer o poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local.**

Segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.



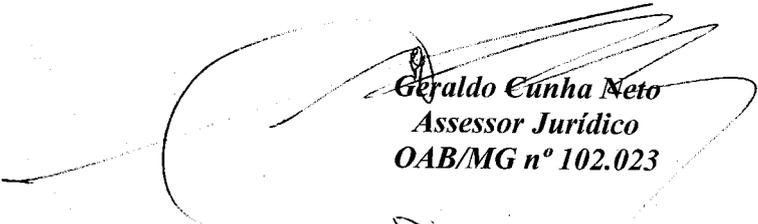
QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 878/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Setembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 878/2017 QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

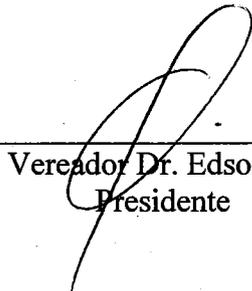
Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 878/2017 tem como objetivo Dispor sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre, regulamenta o Art. 116 da Lei Nº 2.323/1988 (Código de postura do Município) e dá outras providências. Tendo como finalidade estabelecer critérios para o exercício do poder de Polícia, por parte do Executivo Municipal, no sentido da propaganda e panfletagem, em Pouso Alegre.

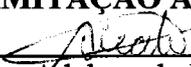
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 878/2017.**


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Setembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 878/2017 QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULAMENTA O ART. 116 DA LEI Nº 2.323/1988 (CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 878/2017 tem como objetivo Dispor sobre a panfletagem no Município de Pouso Alegre, regulamenta o Art. 116 da Lei Nº 2.2323/1988 (Código de postura do Município) e dá outras providências. Tendo como finalidade estabelecer critérios para o exercício do poder de Polícia, por parte do Executivo Municipal, no sentido da propaganda e panfletagem, em Pouso Alegre.

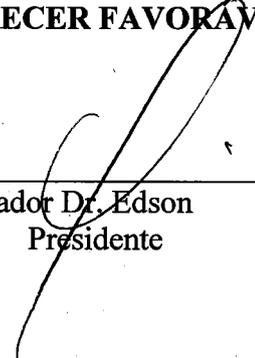
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 878/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário